



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XXI - Nº 2218 de 24 de agosto de 2023 - Página 01 de 14

## Atos do Poder Executivo

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 7888/2023 DE 05 DE JUNHO DE 2023

**Estabelece procedimentos de fiscalização na forma dos artigos 125, §§ 9º a 14, e 223-A do Código Tributário Municipal, Lei 1.039/2009, no que se refere a Construção Civil, e dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, com fundamento art. 4º, incisos VI e VII, art. 5º, inciso II, art. 125 e art. 223-A, da Lei 1.039/2009.

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica regulamentada a forma para o recolhimento espontâneo, mediante autorregularização, de fatos geradores associados aos serviços de construção civil, sem comprovação de recolhimento do imposto sobre serviços – ISSQN no Sistema Tributário Municipal, iniciada por intermédio de comunicação escrita dirigida ao contribuinte e/ou de notificação.

**Parágrafo único.** Na fase inicial de autorregularização, cabe ao Contribuinte ou Substituto Tributário, efetuar o recolhimento do imposto através de guia avulsa, diretamente expedida no STM, ou pelas Centrais de Atendimento ou Gerência de Arrecadação – GEARC/SEFAZ/PMC, no valor correspondente à sua declaração, para posterior homologação da fiscalização fazendária.

**Art. 2º** - O contribuinte poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência da comunicação, sanar dúvidas, apresentar comprovantes de pagamento e ou demonstrar a não incidência do débito fiscal, sem prejuízo das disposições do art. 138, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por razões justificáveis em, no máximo, de mais 30 dias, a critério do agente fiscal vinculado ao procedimento.

**Art. 3º** - O contribuinte ou interessado poderá promover a juntada de documentos comprobatórios da extinção, da exclusão ou da não incidência do crédito tributário, no prazo da ação orientadora, tais como:

Anotação de responsabilidade técnica -ART da obra;  
Alvará de Construção;  
Alvará de Habite-se;  
Consumo ativo de energia elétrica anual e ou relatório de

consumo de água anual, no sexto ano anterior à ação fiscal;

Contratos de prestação de serviços;

Comprovantes de pagamento do ISSQN;

Quaisquer outros documentos que achar conveniente, desde que pertinentes à prova do adimplemento ou do cumprimento da obrigação.

§ 1º. Os documentos acima referenciados são ferramentas de análise, podendo o auditor decidir pelo lançamento, sem prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa no processo administrativo de impugnação.

§ 2º. Esgotadas as tentativas de regularização amigável do débito, será o crédito constituído via Notificação de Lançamento – NL, na forma do art. 223-A da Lei Municipal 1.039/2009, quando o auditor entender indevidas as justificativas ou quando não merecer fé a documentação acostada.

**Art. 4º** - Para efeito do que dispõe o art. 125, § 9º ao § 14º, da Lei 1.039/2009, particularmente em relação ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo estimada com base no Custo Unitário básico da construção - CUB SINDUSCON, considera-se como marco inicial de contagem de prazo para pagamento o dia útil seguinte à emissão do alvará de construção, findando tal prazo em 60 (sessenta) dias, para o pagamento integral, ou parceladamente em no máximo 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, desde que tal prazo não extrapole a data de emissão do alvará de habite-se, quando será necessário a amortização integral do débito tributário atualizado para a concessão da certidão de regularidade fiscal.

**Parágrafo único.** Caso o sujeito passivo não faça a opção e/ou o respectivo pagamento do imposto sobre serviços - ISS construção antecipado, deverá o imposto ser estimado ou arbitrado e recolhido sem o desconto, mediante ação fiscal específica, conforme estabelecido no art. 1º, incisos I e IV, da Portaria nº 058, de 13 de dezembro de 2022, até a emissão do alvará de habite-se.

**Art. 5º** - A gestão do sistema DAC / PIC – Declaração de alteração cadastral e Planilha de Informação Cadastral, será da Coordenadoria de Fiscalização - CFIS que, na hipótese da não opção exercida pelo sujeito passivo em recolher de modo antecipado, emitirá as Notificações de Lançamento – NL para recolhimento, após o prazo definido no artigo anterior, atendendo-se ao cumprimento do art. 125, § 12 do CTMC, da Lei 1039/09.

**Art. 6º** - O não pagamento da notificação de lançamento – NL, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, retira o seu caráter orientador, adicionando-se ao lançamento original também a multa de infração, na forma do art. 223-A, § 1º da Lei Municipal 1.039/2009.



**Parágrafo único.** Nos casos de embaraço à ação fiscal, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária será deflagrada ação fiscal convencional, na forma dos artigos 222 e 223, ambos da Lei nº 1.039/2009.

**Art. 7º** - A Notificação de lançamento- NL será lavrada e vinculada na inscrição cadastral do imóvel, desde que este seja de propriedade e/ou posse do tomador dos serviços, responsável pelo recolhimento do ISSQN em regime de substituição tributária, na forma do art. 139, I da Lei 1.039/09, CTM.

**Parágrafo único.** Quando o imóvel não mais estiver na propriedade ou domínio do tomador dos serviços de construção civil, poderá a Notificação de Lançamento - NL ser lavrada em código de pessoa distinta para a qual será dirigida a cobrança, nos termos da legislação tributária.

**Art. 8º** - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano-SEDUR, através do seu sistema informatizado SIS-SEDUR, ou qualquer outro meio, não permitirá a emissão de qualquer licença de conclusão de obras, alvará de habite-se e certidão de edificação sem a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 125, §12º do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.039/09.

**Parágrafo único.** A SEDUR, no ato de expedição do alvará de construção, nas hipóteses de pessoa física ou microempreendedor individual, fará anotação de que o contribuinte tem a opção, no prazo máximo de até 60 (sessenta dias) da sua emissão, de recolher o imposto sobre serviços - ISS de modo antecipado com desconto de 20% (vinte por cento) da base de cálculo, conforme autoriza o artigo 125, §9º, da Lei 1039/2009.

**Art. 9º** - A supervisão das atividades poderá ser realizada por auditor fiscal designado pela Coordenadoria de Fiscalização – CFIS.

**Art. 10** - O descumprimento do disposto no presente decreto, por quaisquer dos responsáveis pelo seu cumprimento, implica em responsabilidade funcional.

**Art. 11** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vinculação aos requerimentos protocolados no dia seguinte à divulgação do presente ato.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 05 DE JUNHO DE 2023.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

**JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**ANDRÉA BARBOSA MONTENEGRO SILVA**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E  
MEIO AMBIENTE

**DECRETO Nº 7920/2023  
DE 22 DE AGOSTO DE 2023**

**Regulamenta o processo eleitoral para as  
vagas eletivas do Conselho Administrativo e  
Previdenciário e do Conselho Fiscal do  
Instituto de Seguridade do Servidor  
Municipal de Camaçari-Ba e dá outras**

**providências sobre a composição dos  
conselhos.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA  
BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, no cumprimento do quanto disposto no §7º e §10 do artigo 82 e no §4º e no §5º, da Lei Complementar 1644/2020;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o processo de eleição para renovação da composição dos Conselhos Administrativo e Previdenciário e Fiscal do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari -Ba, para mandato de 4 (quatro) anos, assim compreendido:

I – Para o Conselho Administrativo e Previdenciário:  
02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes para a composição do Conselho, nos termos do inciso VI do artigo 82 da Lei Municipal n.º 1644/2020.

01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho, nos termos do inciso VII do artigo 82 da Lei Municipal n.º 1644/2020.

II – Para o Conselho Fiscal:

01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho, nos termos do inciso II do artigo 85, da Lei Municipal n.º 1644/2020.

01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho, nos termos do inciso III do artigo 85, da Lei Municipal n.º 1644/2020.

**Art. 2º** - O processo eleitoral inicia-se pela nomeação de uma Comissão Eleitoral por ato do Diretor Superintendente do ISSM, que será composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo, obrigatoriamente, um dos membros e também presidente o Controlador Geral do ISSM.

**§ 1º** - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar à eleição de que trata este Regulamento.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão Eleitoral terá direito a voto e, quando necessário, exercerá o voto de desempate.

**§ 3º** - Os membros da Comissão Eleitoral deverão se abster de declarar apoio a qualquer candidato, sob pena de exclusão, competindo ao Diretor Superintendente do ISSM indicar o substituto.

**§4º** - As deliberações da Comissão Eleitoral, a serem adotadas por maioria absoluta, serão registradas em atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes à reunião e anexadas aos autos do respectivo processo eleitoral.

**§5º** - É vedada qualquer espécie de interferência nos trabalhos da Comissão Eleitoral.

**Art. 3º** - São atribuições dos membros da Comissão Eleitoral:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Eleitoral;
- II. Estabelecer e organizar a forma de desenvolvimento do Processo Eleitoral;
- III. Elaborar e divulgar o Edital de Convocação da Eleição;
- IV. Receber as inscrições e conferir os pré-requisitos dos candidatos;
- V. Notificar os candidatos para comprovação dos pré-VII. requisitos, se necessário;
- VI. Divulgar a relação dos candidatos habilitados ao pleito;
- VII. Promover reuniões com os candidatos habilitados, se necessário;
- VIII. Monitorar o processo de votação;